

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oeiras e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o Regime Jurídico-Administrativo dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Oeiras, de ambos os poderes.

Parágrafo Único - *Servidor Público Municipal*, para os efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do Município de Oeiras.

Art. 2º - Os servidores municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos poderes.

Art. 3º - São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I - acesso a qualquer cargo obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;
- II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
- III - institucionalização do sistema de mérito para ascensão funcional;
- IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- VI - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno, na

forma estabelecida neste estatuto;

VII - remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal;

VIII - gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;

IX - licenças, na forma estabelecida neste Estatuto;

X - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;

XI - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;

XII - aposentadoria, na forma estabelecida neste Estatuto;

XIII - direito de greve e livre associação sindical;

XIV - proibição de diferença de vencimento ou remuneração, de exercício de cargos, e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;

XV - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;

XVI - proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;

XVII - adicional de 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço;

XVIII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIX - a servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03 (três) meses, a contar do término da licença-maternidade;

Art. 4º - São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal de Oeiras:

I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;

II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestadamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V - atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;

VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

VIII - guardar sigilo profissional;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;

X - observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;

XI - representar a instância superior contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - abster-se, sempre, de anonimato;

XIII - observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

XIV - quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;

XV - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

XVI - ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Art. 50. - O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo Art. 30. deste Estatuto.

Art. 50. - É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. - Para os efeitos deste Estatuto, consideram-se:

I - *Cargo Público*: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

II - *Função Pública*: o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

III - *Quadro de Pessoal*: o conjunto dos cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Mu-

Municipal de Deiras e da Câmara Municipal de Deiras;

Art. 8o. - Na forma do Parágrafo Único do Art. 2o. os cargos públicos são efetivos ou comissionados.

Parágrafo Primeiro - Cargo Efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira.

Parágrafo Segundo - Cargo Comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.

Art. 9o. - Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 10 - É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

CAPITULO II DO PROVIMENTO

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

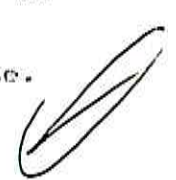
Parágrafo Primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

Parágrafo Segundo - As pessoas portadoras de deficiência têm assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três por cento) ou, no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

Parágrafo Terceiro - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 12 - O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Deiras ou de dirigente de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Art. 14 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

6,

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter definitivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança ou de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo segundo do Art. 16.

Art. 16 - A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Primeiro - O concurso público a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.

Parágrafo Segundo - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos da Administração Pública do Município de Oeiras.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento do plano de carreira, e o respectivo edital.

Art. 18 - A aprovação em concursos públicos não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo Primeiro - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Parágrafo Terceiro - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á, em favor daquele de maior idade civil.

Art. 19 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II - As qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão publicados em edital público no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo Primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento interessado, após o que, caso se verifique o provimento, o que terá tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Parágrafo Segundo - A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

Parágrafo Terceiro - Em caso de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

Parágrafo Quarto - Só haverá posse nos casos de provimento de



cargo de nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo Quinto - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empobscado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro - É de 30 (trinta) dias, improrrogável, o prazo para o servidor em exercício, contados da data de posse, no caso de nomeação, e da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

Parágrafo Segundo - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Terceiro - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor requisitado ou cedido, que deva ter o exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 - O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre os requisitos, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo Segundo - A vista de informação referida no parágrafo primeiro, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

Parágrafo Terceiro - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

Parágrafo Quarto - O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do funcionário.

Parágrafo Quinto - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 27 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Parágrafo Sexto - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.

Parágrafo Sétimo - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do Art. 39.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE


Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.
03 anos (art. 41, CF)

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 30 - A duração normal do trabalho será de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A semana a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.



Parágrafo Segundo - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

Parágrafo Terceiro - Excetua-se também os servidores do Magistério e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por Lei específica.

Parágrafo Quarto - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança fica sujeito a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 - ~~Transferência~~ é a passagem do servidor de um cargo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Primeiro - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo Segundo - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro de extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - ~~Readaptação~~ é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço, o servidor será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 33 - ~~Reversão~~ é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

